

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2005, que altera dispositivo da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

RELATOR: Senador **PAPALÉO PAES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, visa alterar a redação do art. 34 do Estatuto do Idoso no intuito de excluir do cálculo da renda familiar *per capita*, utilizado para a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), a aposentadoria ou pensão no valor de um salário mínimo já pagas a qualquer membro da família.

De acordo com o autor, na justificação do projeto, convém adotar essa medida para corrigir uma injustiça inscrita na lei, que hoje excetua do cálculo apenas o valor pago a título de benefício assistencial, prejudicando os aposentados e os pensionistas que contribuem para a Previdência e que pertencem a famílias de renda igualmente baixa.

O PLS nº 169, de 2005, foi distribuído à decisão terminativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, inciso I, e art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e ao mérito do PLS nº 169, de 2005, em sede de decisão terminativa.

O projeto em comento guarda perfeita harmonia com nossa Lei Maior, pois o *caput* do art. 230 da Constituição atribui ao Estado – como generalização das diversas esferas administrativas – o dever de amparar as pessoas idosas. Já o art. 23, inciso X, determina ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios combater as causas da pobreza e da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. Além disso, o art. 203 afirma que a assistência social será prestada a quem dela necessitar e insere entre os seus objetivos a proteção à velhice e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida pela família.

Em regulamentação ao disposto na Carta Magna, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, também denominada Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), restringiu demasiadamente a concessão dessa garantia, ao declarar que é incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (art. 20, § 3º). Isso significa que, na prática, apenas os indigentes têm direito ao benefício constitucional.

Inconformado com a fixação desse limite irrisório, o Parlamento aprovou recentemente a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o chamado Estatuto do Idoso, que excetua do cálculo da renda familiar *per capita* – para efeito da concessão do benefício da prestação continuada (BPC) – o valor de benefício similar já concedido a qualquer membro da família do idoso. Não cuidou, porém, da injustiça de manter no cálculo o salário mínimo pago a título de aposentadoria ou pensão, correção agora proposta pelo projeto em análise, que assim revela seu indiscutível mérito.

Notamos, porém, que o projeto – na forma como está redigido – reforça outra injustiça, porque só alcança o idoso, enquanto a Constituição e a Loas garantem o direito ao benefício assistencial também à pessoa portadora de deficiência, igualmente tributária da proteção do Estado.

Julgamos, portanto, que a exclusão proposta não deve se reportar ao Estatuto do Idoso, mas à Lei Orgânica da Assistência Social, que regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada.

Por isso, submetemos à apreciação deste colegiado um substitutivo ao PLS nº 169, de 2005, que mantém intacto o objetivo da proposta do Senador Paulo Paim, mas avança ao estender o direito almejado ao segmento das pessoas portadoras de deficiência.

Ressaltamos que o texto do substitutivo apresenta duas vantagens sobressalentes. A primeira delas é retirar do cálculo da renda familiar o valor corresponde a um salário mínimo apenas, tenha ele origem em benefício assistencial, aposentadoria ou pensão. Essa medida se impõe porque a falta de limite na exclusão não se coaduna com a finalidade da assistência social, que é atender aos mais necessitados, impedindo que vivam abaixo do mínimo tolerável. Sem a imposição de limites, poderíamos chegar à absurda situação de ver o benefício assistencial convertido em privilégio, como no caso de conceder o BPC ao idoso ou portador de deficiência pertencente a uma família com cinco integrantes e com renda mensal de quatro salários mínimos, provenientes de aposentadorias e pensões.

A segunda vantagem do texto do substitutivo é ajustar o conteúdo da proposta original às determinações dos arts. 5º, 9º e 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2005, nos termos do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 169, DE 2005 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei Orgânica da Assistência Social, para excluir do cálculo da renda mensal familiar referente à concessão de benefício assistencial o valor de um salário mínimo pago a título de aposentadoria, pensão ou benefício de prestação continuada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 20.
.....

§ 9º No cálculo da renda familiar de que trata o § 3º, não se computará o valor correspondente a um salário mínimo pago a outro membro da família a título de aposentadoria, pensão ou benefício de prestação continuada. (NR)”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator